



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.326 - RJ (2015/0000108-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : GLEIDSON CARDOSO DE FREITAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. VISITA PERIÓDICA AO LAR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 123, III, DA LEI N. 7.210/1984. ANÁLISE FUNDAMENTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento de que o fato de o apenado ter progredido para o regime semiaberto não lhe assegura o direito à visitação periódica ao lar. O Tribunal de origem apresentou fundamentos suficientes para manter a decisão do Juízo da execução concluindo pela sua prematuridade.
2. O exame do preenchimento dos requisitos subjetivos pelo sentenciado, estabelecidos no art. 123 da Lei de Execução Penal, não pode ser analisado em via estreita do *writ*, por demandar análise fático-probatória.
3. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de março de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.326 - RJ (2015/0000108-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : GLEIDSON CARDOSO DE FREITAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em favor de **GLEIDSON CARDOSO DE FREITAS**, que cumpre pena privativa de liberdade no regime semiaberto e teve indeferido o pedido de visita periódica ao lar (e-STJ, fls. 30-33).

Pelas razões sintetizadas na ementa do acórdão a seguir reproduzida, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro denegou a ordem do *writ* impetrado:

"HABEAS CORPUS. Execução Penal. Autorização de saída para visita periódica ao lar. Insurgência contra decisão do Juízo executório que indeferiu o benefício. Decisão suficientemente fundamentada. Autorização de saída que, in casu, não guarda compatibilidade com os objetivos da pena. Paciente condenado pelos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, homicídio, dentre outros, com longa pena a ser cumprida, que obteve progressão de regime do fechado para o semiaberto no dia 21/05/2012. Concessão de benesse que se mostra prematura e não contribui para o processo gradual de ressocialização. O deferimento de saídas temporárias deve atender aos objetivos da pena, segundo determinação do artigo 123, inciso III da Lei de Execução Penal, notadamente a prevenção do crime, a ressocialização gradual do penitente e a punição pela conduta praticada. Improriedade da via eleita. Inteligência do artigo 197 da Lei de Execução Penal, que prevê recurso próprio - o agravo em execução - para impugnação de decisão denegatória de benefício. Ordem denegada. (e-STJ, fl. 49.)

Não se conformando com o *decisum*, a Defensoria Pública daquela unidade federativa interpôs o recurso em análise, sustentando que o recorrente tem comportamento excepcional e cumpriu o lapso temporal exigido para concessão da benesse. Assim, o indeferimento do benefício baseou-se na análise subjetiva da compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, argumentando que o deferimento do benefício iria de encontro aos fins da pena, porque havia uma longa pena a cumprir e que a concessão do benefício serviria de estímulo à eventual evasão.

Ao final, requer a concessão da ordem, para que seja reconhecido o direito do recorrente à visita periódica ao lar.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 83-86).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.326 - RJ (2015/0000108-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : GLEIDSON CARDOSO DE FREITAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. VISITA PERIÓDICA AO LAR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 123, III, DA LEI N. 7.210/1984. ANÁLISE FUNDAMENTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento de que o fato de o apenado ter progredido para o regime semiaberto não lhe assegura o direito à visita periódica ao lar. O Tribunal de origem apresentou fundamentos suficientes para manter a decisão do Juízo da execução concluindo pela sua prematuridade.
2. O exame do preenchimento dos requisitos subjetivos pelo sentenciado, estabelecidos no art. 123 da Lei de Execução Penal, não pode ser analisado em via estreita do *writ*, por demandar análise fático-probatória.
3. Recurso ordinário não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Assevera o recorrente que não são válidos os fundamentos utilizados pelo Tribunal *a quo* ao manter a decisão do Juízo da execução, o qual indeferiu a visita periódica ao lar sob o argumento de que sua concessão não se coaduna com o objetivo da pena.

O Tribunal de origem manteve o indeferimento do benefício de visita periódica ao lar nos seguintes termos:

"[...]

Depreende-se dos autos que o paciente formulou, junto ao Juízo da Vara de Execuções Penais, requerimento para que fosse concedido o benefício de Visita Periódica ao Lar, o qual fora indeferido, fundamentadamente, em razão da ausência do requisito elencado no art. 123, III, da Lei nº 7.210/84. Diante dessa decisão deveria ter sido interposto o recurso de Agravo em Execução, previsto no art. 197, da Lei nº 7.210/84, uma vez que permitiria tanto ao Juízo a possibilidade de retratação, como também homenagearia o princípio do contraditório e do devido processo legal.

Entretanto, o impetrante optou pela via inadequada do *habeas corpus*, que restringe o contraditório e a dilação probatória.

Nesse sentido, cabe trazer à colação entendimento desta Colenda Câmara, deste E. Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

[...]

Nesse diapasão, manifesta-se esta Procuradoria de Justiça pelo não conhecimento do presente *habeas corpus*.

Por outro lado, caso esta colenda Câmara conheça o presente *writ*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendendo ser a via adequada, de qualquer modo, para esta Procuradoria de Justiça, a argumentação defensiva deve ser afastada, uma vez que a decisão guerreada encontra-se suficientemente fundamentada, com base nas finalidades da pena privativa de liberdade e na concreta situação prisional do ora paciente.

As saídas temporárias, restritas aos condenados que se encontram cumprindo a pena privativa de liberdade no regime semiaberto, consiste na permissão para visitar a família, trabalhar ou frequentar cursos, sem vigilância direta, participando de atividades que concorram para a harmônica reintegração entre o condenado e a sociedade.

Em que pese tais benefícios serem característicos do regime semiaberto, compete ao Juízo da Vara de Execuções Penais analisar, motivadamente, todas as peculiares circunstâncias do caso, para decidir, então, acerca de seu eventual deferimento, ex vi os requisitos subjetivos previstos no art. 123, III, da Lei de Execução Penal.

Nesse ínterim, impõe-se considerar a compatibilidade do benefício com os fins da pena, razão pela qual, ao proferir sua decisão, a autoridade coatora entendeu não ser compatível com a finalidade da pena e, até mesmo, temerária a concessão da referida benesse nesse momento, visto que o término de sua pena está previsto para 06/02/2037.

Cumprido salientar que a simples progressão de regime, ocorrida em 21/05/2012, não preencheria os requisitos para a concessão das saídas extramuros, tendo em vista se tratar, inclusive, de benefícios diversos e, portanto, o deferimento dos mesmos depende de requisitos distintos, não se tratando de concessão automática.

Mister se faz ressaltar que a medida de visitação ao lar deve ser concedida aos apenados que já estão próximos de alcançar a liberdade, pois as benesses devem ser concedidas de forma progressiva a medida que o apenado vai demonstrando estar apto, auxiliando, assim, a readaptação à vida social." (e-STJ, fls. 47-53.)

Da leitura do acórdão, percebe-se que o Tribunal estadual apresentou fundamentos suficientes para manter a decisão do Juízo da execução concluindo pela sua prematuridade.

Com efeito, é pacífico o entendimento de que o fato de o apenado ter progredido para o regime semiaberto não lhe assegura o direito à visitação periódica ao lar.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO EVIDENCIOU A OCORRÊNCIA DE NENHUMA ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Dúvidas não há de que é perfeitamente cabível a análise, em *habeas corpus*, da questão suscitada perante a Corte estadual e aqui reiterada, qual seja, da almejada possibilidade de concessão do benefício da visita periódica ao lar e do trabalho extramuros, visto que essa matéria não requer análise de controvérsia factual, nem demanda produção de provas.

2. O Tribunal de Justiça estadual deixou de conhecer do *habeas corpus* lá impetrado, não só porque o writ era substitutivo de recurso próprio (no caso, de agravo em execução), mas também porque, ao analisar o tema trazido na inicial da impetração, não evidenciou a ocorrência de nenhuma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade manifesta.

3. O Magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de visita periódica ao lar e de trabalho extramuros, com base no inciso III do art. 123 da Lei de Execução Penal, por entender que, naquele momento, o benefício não se mostrava compatível com os objetivos da pena, notadamente em razão de o paciente (ora agravante) ter obtido a progressão para o regime semiaberto em 18/5/2012 e de implementar o requisito objetivo necessário para o livramento condicional apenas em 21/2/2053, elementos que, por certo, recomendam maior cautela na concessão de saídas extramuros.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no RHC 39953 / RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 30/3/2015.)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE. EXECUÇÃO DA PENA. VISITA PERIÓDICA AO LAR. ART. 123 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE MOTIVADO NA INCOMPATIBILIDADE DO BENEFÍCIO COM OS FINS DA PENA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não admite a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio previsto no ordenamento jurídico. Contudo, nos casos de flagrante ilegalidade, a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. - Vê-se que o Tribunal estadual utilizou-se de fundamentos concretos e idôneos para o indeferimento do pedido de visita periódica ao lar. O histórico de faltas graves e fugas do apenado durante o cumprimento da pena, aliados à recente progressão ao regime semiaberto foram determinantes para a conclusão da prematuridade e da incompatibilidade da benesse com os fins da pena.

3. - O *habeas corpus* é inadequado para a revisão da negativa de concessão de benefícios relativos à execução da pena, diante da necessidade da reavaliação de aspectos fáticos e probatórios, incabíveis na via estreita do *mandamus*.

4. - *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 292.423/RJ, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 03/11/2014.

Ademais, o exame do preenchimento dos requisitos subjetivos pelo sentenciado, estabelecidos no art. 123 da Lei de Execução Penal, não pode ser analisado em via estreita do *writ*, por demandar análise fático-probatória.

A propósito:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO AO RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DA PENA. PEDIDO DE SAÍDA TEMPORÁRIA. VISITA À FAMÍLIA. INCOMPATIBILIDADE COM OS OBJETIVOS DA PENA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do *habeas corpus* e não mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o admitem como substitutivo de recursos, nem sequer para as revisões criminais.

2. Prematura a concessão do benefício. Progressão do regime fechado para o semiaberto há pouco tempo, restando, ainda, longa pena a cumprir.

3. **Ausência do requisito da compatibilidade do benefício da saída temporária com os objetivos da pena, com espeque no artigo 123, inciso III, da Lei nº 7.210/84 atestada pelas instâncias ordinárias, de modo que contrariar tal fundamento exige o revolvimento de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de habeas corpus.**

4. Habeas corpus não conhecido."

(HC 204.412/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 11/12/2013, grifou-se.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0000108-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 55.326 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00524988320148190000 03563467520098190001 04708321020088190001
3563467520098190001

EM MESA

JULGADO: 08/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GLEIDSON CARDOSO DE FREITAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.